



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 60/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 45/2021

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com pessoal e encargos da educação e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 45/2021, de 12 de agosto de 2021, que solicita autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com pessoal e encargos da educação e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 167, II, da Constituição Federal, é proibida a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que superem os créditos orçamentários ou adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

A abertura de crédito adicional especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Constituição Federal, art. 167, V, CF.

De outro lado, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis e essa abertura deve ser antecedida de exposição da justificativa.

É o que estabelecem os arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Como se infere de sua leitura, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para atendimento de despesas com pessoal e com encargos da educação.

A origem dos recursos, de acordo com o projeto, serão provenientes do excesso de arrecadação vinculado aos recursos do FUNDEB.

A Assessoria Contábil da Casa, opinou pela aprovação do projeto e aduziu que a alteração orçamentária proposta está em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e que os elementos da dotação estão ordenados e claros, e que o projeto obedece às normas contábeis.

Do ponto de vista jurídico, não se vislumbra óbice à aprovação, vez que cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

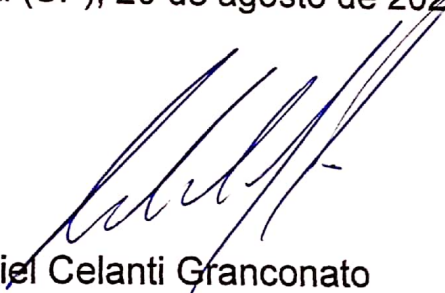
CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, aos quais cabe a análise de mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 20 de agosto de 2021.



Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela